



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238832 - MT (2025/0394102-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : CATIANE BATISTA DA SILVA - RS0127526  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADO** : MARCIO PEREZ DE REZENDE - MT031941A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. TEMA 1132/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Aplicação do Tema 1132/STJ.

3. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre a taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle “a priori” do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238832 - MT (2025/0394102-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : CATIANE BATISTA DA SILVA - RS0127526  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADO** : MARCIO PEREZ DE REZENDE - MT031941A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. TEMA 1132/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Aplicação do Tema 1132/STJ.

3. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre a taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle “a priori” do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

**Recurso Especial interposto em: 12/9/2025**

**Concluso ao gabinete em: 23/10/2025**

**Ação:** de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, na qual requer a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e a consolidação da posse do bem em seu favor.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para confirmar a liminar de busca e apreensão e consolidar a posse do veículo nas mãos do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DESERÇÃO REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DA MORA. TEMA 1.132/STJ. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. PRETENSÃO REVISIONAL AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADOS E DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls.250-259)

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, e 6º, III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a notificação extrajudicial devolvida por “endereço inexistente”, sem demonstração de tentativa efetiva de entrega, não constitui validamente a mora. Argumenta que a capitalização diária de juros sem a indicação expressa da taxa diária viola o dever de informação do consumidor. Assevera que a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, inviabilizando a busca e apreensão.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### - Do Tema 1132/STJ

A Segunda Seção deste STJ fixou recentemente a seguinte tese ao julgar o Tema 1.132 (Dje de 20/10/2023):

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), para a comprovação da

mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Na hipótese dos autos, o TJ/MT entendeu pela constituição de mora do recorrente, tendo em vista que a *"notificação foi remetida ao endereço indicado pelo próprio apelante no instrumento contratual, qual seja Rua Mangabeira, nº 3, Bairro Jardim Alvorada, Campo Novo dos Parecis/MT, CEP.: 78.360-000"*. (e-STJ fls. 242)

Desse modo, tem-se que o Tribunal local alinhou-se à recente jurisprudência deste STJ, no sentido de que **o prévio encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora**, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor ou por terceiro no endereço indicado.

Salienta-se, ainda, como mesmo destacado no voto vencedor dos recursos julgados sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1.951.662/RS e REsp 1.951.888/RS, que essa conclusão abarca como consectário lógico situações em que a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor", ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

#### **- Da taxa diária de juros**

No entanto, o TJ/MT, ao não reconhecer a abusividade da capitalização diária de juros, sob o único fundamento da existência da previsão da referida capitalização em contrato, sem a informação referente ao percentual da referida taxa, divergiu do entendimento STJ, no sentido de que há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre a taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato (REsp n. 1.826.463/SC, Segunda Seção, DJe de 29/10/2020; AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, Terceira Turma, DJe de 19/4/2023).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação interposta exclusivamente quanto à análise da taxa diária de juros, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.238.832 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394102-0

Número de Origem:  
10026823520248110050

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : CATIANE BATISTA DA SILVA - RS0127526

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - MT031941A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025